



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Superintendência de Licitações e Compras

**DECISÃO DE RECURSO**

**Processo Administrativo Nº: 264/2021**

**Pregão Eletrônico SRP Nº 004/2022**

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Auditoria independente e Consultoria (VI) para apoio administrativo e técnico para acompanhar, fiscalizar e atestar permanentemente o cumprimento do Contrato de Concessão Administrativa.

**RECORRENTE: HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA.**

**RECORRIDA: MACIEL CONSULTORES S/S**

**I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O Recurso foi protocolado no dia 11/03/2022, e admitido, por ser próprio e tempestivo, assim, mantenho a decisão recorrida e promovo à autoridade competente para decisão ulterior.

**II - DOS FATOS**

Trata-se de licitação aberta pela Prefeitura Municipal de Santa Luiza para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria independente e consultoria (VI) para apoio administrativo e técnico para acompanhar, fiscalizar e atestar permanentemente o cumprimento de contrato de concessão administrativa, conforme especificado no Edital e seus anexos.

Aberta a cessão pública, iniciada a fase de lances e alcançada à disputa entre as empresas licitantes devidamente credenciadas, a Recorrente, usando do seu direito, interpôs o presente recurso, conforme as razões a seguir aduzidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Superintendência de Licitações e Compras

Pelo exposto, tanto a peça recursal quanto as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024.

**III - DO RECURSO**

Em síntese, nas razões recursais, a Recorrente inscrita no CNPJ nº. 22.111.570/0001-91, apresentou tempestivamente recurso administrativo contra habilitação da empresa Maciel Consultores S/S, alegando que a Recorrida: recebeu indevidamente um dos benefícios assegurados às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar 123/2006, com a possibilidade de lance extra por ter ocorrido empate ficto; utilizou de artifícios sobre sua verdadeira estrutura empresarial, organizada como Grupo Econômico, cujo poder econômico vai além daquelas verificados em micro e pequenas empresas regulares; o quadro societário é relacionado a outras empresas, e sobre as nulidades nos atestados de capacidade técnica apresentados.

Por sua vez, a empresa Maciel Consultores S/S, apresentou manifestação em sede de contrarrazões, de forma igualmente tempestiva afirmando que: a Recorrente descumpriu as regras e criou procedimentos e artifícios novos e irregulares, apresentou sua peça recursal através de um link de compartilhamento de documentos e arquivos existentes na internet; a recorrente foi à empresa responsável pelos estudos, organização e apresentação de viabilidade do projeto que desencadeou a contratação de Concessionária de Iluminação Pública para o Município de Santa Luzia, ou seja, a licitante está tentando participar fraudulentamente de um certame que tal objeto é a fiscalização de um contrato cujo projeto fora estruturado por ela.

Por fim, requereu a declaração de nulidade dos atestados de capacidade técnica arrolados nas alíneas “a” até “h”, já constantes nos autos do processo licitatório, com a conseqüente inabilitação da empresa Maciel Consultores S/S.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Superintendência de Licitações e Compras

**IV – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa Maciel Consultores S/S em suas razões rebateu o recurso apresentado, como se segue:

- a) A Maciel Consultores apresentou sua condição / inscrição / declaração de empresa de pequeno porte conforme exigido no instrumento convocatório, a condição de empresa de pequeno porte da Maciel também pode ser verificada nos dados de inscrição da Receita Federal do Brasil, nos dados do SICAF, nos dados cadastrais em Brasília/DF e conforme documento de deferimento de opção pelo Simples Nacional;
- b) Resta claro que a Maciel não se configura como Grupo do ponto de vista do direito do trabalho, pois não está sob mesma direção, controle ou administração de outra pessoa jurídica;

No § 3º do art. 2º da CLT, expressamente, afasta a caracterização de grupo pela mera identidade dos sócios, exigindo a demonstração de interesse comum e atuação conjunta, o que se admite apenas para fins de argumentação, haja vista que de forma alguma a Maciel possui algum sócio integrante de quadro societário de alguma outra empresa jurídica existente. Objetivamente ora a arrematante, é sociedade simples limitada, enquadrada de forma fiscal e tributária com o regime de Empresa de Pequeno Porte, possui natureza de matriz e é constituída individualmente, independente de qualquer outra pessoa jurídica, possuindo endereço e objeto social próprios e específicos. Destaca-se que o fato de esta licitante figurar como firma membro da Rede Internacional, de forma alguma a vincula com a sociedade brasileira, Russel Bedford GM Auditores Independentes, havendo apenas coincidência de uso de firma de consultoria.

Ainda nos termos do voto do Ministro Caputo Bastos, relator, o TSE “pacificou o entendimento de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constituem elementos suficientes para a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Superintendência de Licitações e Compras

caracterização do grupo econômico. Para tanto, faz-se necessário que haja vínculo hierárquico entre elas e efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais.

- c) Destaca-se que os atestados de capacidade técnica elaborados, revisados e firmados por Prefeituras, empresas estatais, e Companhias conhecidas, íntegras e sérias, todos capazes de atestar a experiência da Maciel na execução de trabalhos absolutamente compatíveis a este pretendido pela Prefeitura de Santa Luzia. Em simples leitura ao Cartão de CNPJ, é possível observar que Grupo Maciel é o seu nome de fantasia. Para determinadas execuções, algumas técnicas, diante de necessidades periódicas, contata e contrata profissionais autônomos para atuarem em projetos pontuais, firmando contrato de prestação de serviços previamente ajustado entre os interessados.

Pelo exposto, tanto a peça recursal quanto as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024.

## **V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Primeiramente, cumpre-se destacar que de acordo com o item 08 do Edital, realizou-se diligência para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas, em conformidade com o disposto no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Superintendência de Licitações e Compras

Dessa forma, a Comissão instituída deflagrou pedido de diligência, solicitando que a Recorrida – Maciel Consultores S/S, apresentasse as alterações contratuais dos últimos cinco anos, o que foi atendido e analisado pelo setor competente.

Assim, quanto ao direito de diligência aberta para saneamento, importa dizer que foi uma decisão tomada em harmonia com o Edital e, o que não tornaria o resultado final diferente.

Ademais se trata de EPP, e os requisitos quanto ao instrumento convocatório foram preenchidos, bem como em harmonia com o disposto na LC nº 123/2006, a seguir:

*Art. 44. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

Assim, os benefícios concedidos pelo Estatuto das Micro e Pequenas Empresas às ME e EPP vão desde a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (art. 42); passando pela concessão de prazos mais alargados para apresentação de documentação (art. 42, § 2º) até a preferência na contratação em caso de empate ficto de preços (art. 44).

Referente aos questionamentos de descumprimento dos itens 9.11.8 e 9.11.12 não restou dúvida que eles foram atendidos, e para tal se ampara no entendimento do TCU em seu acórdão 357/2015.

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Superintendência de Licitações e Compras

Os atestados apresentados ainda que ora utilizem a razão social, ora utilizem o nome fantasia, ou ainda, ora apresentem o CNPJ e ora omitam essa informação, remetem sempre à mesma pessoa jurídica no caso a MACIEL CONSULTORES S/S. Mais importante ainda: atendem a qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório e pretendida pela contratação.

Qualquer desconsideração deste fato se configuraria em prática de rigor formal e excessivo desacordo aos entendimentos do Tribunal de Contas da União.

Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não desconsidera a existência do outro, mas pondera:

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Por fim resta lembrar que o certame licitatório não apresenta um fim em si mesmo mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

## **VI – DA DECISÃO**

Ante o exposto, nada mais havendo a evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela empresa HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2022, concluo pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja NEGADO PROVIMENTO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Superintendência de Licitações e Compras

Mantenho a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa MACIEL CONSULTORES S/S.

Em atenção ao art. 17, VIII, do Decreto nº 10.024/19, encaminho os autos à autoridade competente para análise, considerações e decisão ulterior.

Santa Luzia/MG, 31 de março de 2022.

---

Soraia Barbosa Soares  
Pregoeira